RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.800 - PE (2020/0010702-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MIRIAM DAVID SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social,** com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 517):

> ***EMENTA*** *: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. RPV CANCELADA. LEI Nº 13.463/2017. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO REQUISITÓRIO. IMPROVIMENTO.*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0020475-93.2001.4.05.8300, afastou a alegação de prescrição aduzida pela ora agravante e determinou a expedição de novo ofício requisitório.*
> *2. O cerne da controvérsia diz respeito à ocorrência de prescrição da pretensão executória, bem como à possibilidade de expedição de nova requisição de pagamento.*
> *3. Em suas razões, a recorrente afirma que se operou a prescrição da pretensão executória, nos termos das Súmulas nº 150 e 383 do STF, pois entre a disponibilidade dos valores executados (26/04/2013) e o requerimento de nova requisição (20/08/2018) transcorreram mais de cinco anos.*
> *4. Ocorre que o precatório foi cancelado após o advento da Lei nº 13.463/2017, por determinação contida em seu art. 2º, pela qual ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira. Ainda, consoante redação do art. 3º da mesma norma, após o cancelamento do precatório/RPV, é assegurado ao credor requerer a expedição de novo ofício requisitório.*
> *5. Nesse contexto, verifica-se que o prazo de prescrição não pode ser contado do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento ou da sentença de extinção da execução, mas só poderia ser iniciado a partir do cancelamento dos requisitórios (30/10/2017), razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição.*
> *6. Com efeito, o pedido de expedição de nova requisição é para*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4855CD51-62B7-465B-BAC0-7166E548F306

> *meros fins de recebimento da quantia devida à parte recorrida, ou Documento recebido eletronicamente da origem seja, não se trata de um pedido autônomo de execução do julgado, o qual já foi formulado tempestivamente.*
> *7. Agravo de instrumento improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 547/551).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 2º e 3º do Decreto n. 4.597/42 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sustenta que, "Ainda que o Poder Judiciário tenha demorado em dar andamento ao processo, poderia o agravado ter peticionado requerendo diligências ou pugnado pelo andamento processual (podendo valer-se, inclusive, da ouvidoria judiciária para esse fim), de sorte que tal ônus não pode recair unicamente sobre a parte devedora" (fl. 562).

Aduz que, "No caso em tela, portanto, independentemente da data que se tenha por interrompida a prescrição da pretensão executiva, seja quando da deflagração da execução do título, seja quando do trânsito em julgado da decisão que fixou o *quantum debeatur* , seja por ocasião do requerimento da expedição do precatório, ou, ainda, por ocasião do depósito do valor requisitado, **QUALQUER QUE SEJA A DATA QUE SE** CONSIDERE COMO MARCO INTERRUPTIVO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL **DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA** , é forçoso concluir que, há muito, já se escoou tal prazo, de modo que a pretensão executória está irremediavelmente fulminada pela prescrição" (fl. 563).

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 570.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Ao analisar a questão da prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou, **verbis** (fls. 516/517):

> *Em suas razões, a recorrente afirma que se operou a prescrição da pretensão executória, nos termos das Súmulas nº 150 e 383 do STF, pois entre a disponibilidade dos valores executados (26/04/2013) e o requerimento de nova requisição (20/08/2018) transcorreram mais de cinco anos.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4855CD51-62B7-465B-BAC0-7166E548F306

> *Ocorre que o precatório foi cancelado após o advento da Lei nº 13.463/2017, por determinação contida em seu art. 2º, pela qual ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira.*
> *Ainda, consoante redação do art. 3º [1] da mesma norma, após o cancelamento do precatório/RPV, é assegurado ao credor requerer a expedição de novo ofício requisitório.*
> *Documento recebido eletronicamente da origem. Nesse contexto, verifica-se que o prazo de prescrição não pode ser contado do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento ou da sentença de extinção da execução, mas só poderia ser iniciado a partir do cancelamento dos requisitórios (30/10/2017) [2] , razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição.*
> *Com efeito, o pedido de expedição de nova requisição é para meros fins de recebimento da quantia devida à parte recorrida, ou seja, não se trata de um pedido autônomo de execução do julgado, o qual já foi formulado tempestivamente.*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, **(i)** "o precatório foi cancelado após o advento da Lei nº 13.463/2017, por determinação contida em seu art. 2º, pela qual ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira" (fl. 516); **(ii)** "consoante redação do art. 3º [1] da mesma norma, após o cancelamento do precatório/RPV, é assegurado ao credor requerer a expedição de novo ofício requisitório" (fl. 516), e **(iii)** "o pedido de expedição de nova requisição é para meros fins de recebimento da quantia devida à parte recorrida, ou seja, não se trata de um pedido autônomo de execução do julgado, o qual já foi formulado tempestivamente" (fl. 517), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4855CD51-62B7-465B-BAC0-7166E548F306

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4855CD51-62B7-465B-BAC0-7166E548F306